

A Tríplice Fronteira sul sob a ótica do terrorismo: uma análise da legislação antiterrorismo da Argentina, Brasil e Paraguai¹

1. Agradeço a Profa. Dra. Monique Sochaczewski Goldfeld por ter me motivado a publicar este artigo.

The southern Triple Frontier under the terrorism optics: an analysis of Argentina, Brazil and Paraguay's antiterrorism legislation

DOI: [10.5752/P.2317-773X.2016v4.n2.p35](https://doi.org/10.5752/P.2317-773X.2016v4.n2.p35)

Edson Aita²

Recebido em: 03 de setembro de 2016

Aprovado em: 13 de janeiro de 2017

2. Doutorando em Ciências Militares pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Militares (PPGCM) do Instituto Meira Mattos de Estudos Políticos e Estratégicos, da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (IMM/ECE-ME). Mestre em Operações Militares e Graduado em Ciências Militares. Pesquisador do Grupo O Brasil e as Américas e do Laboratório de Estudos de Defesa (LED). CV: <http://lattes.cnpq.br/5231134166530019>. Email: edaita2004@yahoo.com.br

RESUMO:

O artigo busca apresentar a Tríplice Fronteira Sul (TFS) sob a ótica do terrorismo e, sendo esta uma região sob suspeita de apoiar a logística das ações terroristas ou mesmo potencial palco de atentados, analisar em que medida a legislação antiterrorista da Argentina, do Brasil e do Paraguai está adequada para lidar com este fenômeno global. Para tal, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, sendo subsidiado por legislações e produção acadêmica sobre o tema. Ainda que o governo dos países da TFS se esforcem para contradizer toda a suspeição que envolve a região e que nada de concreto relacionado ao terrorismo tenha sido comprovado, a TFS trouxe para dentro da América do Sul, mesmo que retoricamente, o jihadismo, juntamente com toda a problemática que o envolve, como o medo, a incerteza e a pressão de autoridades internacionais por adoção de medidas que busquem prevenir e combater esta ameaça. Assim, as legislações dos países em estudo parecem estar alinhadas com os principais pontos das convenções internacionais, e, em que pese algumas imperfeições, os legisladores preocuparam-se em tipificar o ato terrorista, a atuação de grupos terroristas e o financiamento do terrorismo, dando maior amparo ao Estado.

Palavras-Chave: Terrorismo; Tríplice Fronteira; Legislação Antiterrorismo.

ABSTRACT

This article aims to present the Southern Triple Frontier (TFS) from the perspective of terrorism and, this being a region on suspicion of supporting the logistics of terrorist attacks or a potential stage for attacks, to analyze to what extent the antiterrorist laws of Argentina, Brazil and Paraguay are adequate to deal with this global phenomenon. To this end, a bibliographical and documentary research was held, subsidized by legal and academic research on the topic. Although the governments of TFS countries strive themselves to counter all suspicion surrounding the region and that nothing concrete related

to terrorism has been proven, the TFS brought into South America, even rhetorically, the jihadism, along with all the problems that it entails, such as fear, uncertainty and pressure from international authorities to adopt measures that aim to prevent and combat this threat. Thus, the laws of the studied countries appear to be aligned with the main points of international conventions, and, despite some imperfections, legislators were concerned to typify the terrorist act, the activities of terrorist groups and terrorist financing, giving greater support to the State.

Keywords: Terrorism; Triple Frontier; Antiterrorism legislation.

Introdução

O terrorismo é um fenômeno complexo e em constante mudança. Seus mecanismos de motivação, de financiamento e de apoio, métodos de ataque e escolha de alvos estão em constante evolução, tornando complexo o desenvolvimento de uma estratégia eficaz para combatê-lo. Além disso, a sua natureza transnacional exige maior cooperação judicial entre os Estados, com o propósito de negar refúgios seguros para os que cometem ou tentem cometer crimes terroristas (UNODC, 2009).

Segundo Rapoport (2004), o mundo vive a quarta onda terrorista, relacionada ao aumento da violência de motivação religiosa, particularmente islâmica. A característica marcante desta onda é a redução no número de organizações terroristas, se comparado às ondas anteriores, no entanto, o tamanho dos grupos terroristas aumentou, passando a integrar mais seguidores – inclusive de diferentes nacionalidades – e a ter maior longevidade.

A partir do início do século XXI, além dos atentados terroristas de 11 Set 2001 nos EUA, observa-se outros países sendo assolados por esse problema, como Turquia, França, Bélgica, Paquistão, dentre outros. Somase a isso a expansão do Estado Islâmico na Síria e no Iraque, as incertezas no Afeganistão e Indonésia e a criação da al-Qaeda para o Subcontinente Indiano (LASMAR, 2015).

Em relação a América do Sul (AS), passou a ser foco de pesquisadores de Estudos de Segurança, das Relações Internacionais e dos Estudos Estratégicos e de atenção dos serviços de inteligência a Tríplice Fronteira Sul (TFS), estruturada pelas cidades de Puerto Iguazú, na Argentina, Foz do Iguaçu, no Brasil, e Ciudad del Este, no Paraguai. Suspeita-se que aquele espaço seja utilizado por terroristas como refúgio temporário e possível ponto de financiamento para grupos terroristas fundamentalistas, principalmente pela existência de uma grande comunidade comerciante árabe que habita em Foz do Iguaçu e trabalha na cidade paraguaia vizinha (AMARAL, 2009; HUDSON, 2010). Além disso, há uma percepção de que na TFS existe uma baixa presença dos Estados, que ela apresenta um ambiente de segurança frágil e que a área é o celeiro de uma série de atividades de organizações criminosas, o que reforça o mito de que a região se tornou um paraíso para grupos e indivíduos terroristas (LASMAR, 2015).

Uma das dificuldades encontradas para tratar do terrorismo na sua essência é a falta de um conceito amplamente aceito. Ainda que a comuni-

dade acadêmica, por meio dos estudos científicos sociológicos e políticos, se debruce sobre o tema, pode-se dizer que ainda não foi possível chegar a um acordo sobre o conceito jurídico que deve ser dado ao terrorismo (NAPOLEONI, 2015). Segundo Durrieu (2015), tanto é assim que, até o presente, nenhuma convenção internacional foi capaz de estabelecer uma definição consensual para tal. De qualquer modo, a definição de terrorismo deve ser aplicada com cautela, de modo a não se “incorrer no erro de criar um inimigo inexistente ou se tentar aplicar métodos que não serão eficientes por não captarem os fenômenos em questão de maneira adequada.” (SUAREZ, 2012, p. 390-391).

O que já se sabe é que os crimes de terrorismo estão na categoria do direito penal nacional com repercussão internacional, assim, o dever de levar os perpetradores de terrorismo à justiça recai exclusivamente sobre os sistemas domésticos de justiça penal. Por essa razão, sem capacidade interna adequada para cumprir esse dever, os esforços internacionais de combate ao terrorismo serão ineficazes (UNODC, 2009).

Dessa forma, o presente trabalho pretende apresentar a TFS sob a ótica do terrorismo e, sendo esta uma região sob suspeita de apoiar a logística das ações terroristas ou mesmo potencial palco de atentados, analisar em que medida as legislações antiterroristas da Argentina, do Brasil e do Paraguai estão adequadas para lidar com este fenômeno de repercussão mundial. Para tal, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, sendo subsidiado por legislações, produção acadêmica sobre o tema e periódicos disponíveis na rede mundial de computadores.

A Tríplice Fronteira sul sob a ótica do terrorismo

Conhecendo a região

A região conhecida como Tríplice Fronteira Argentina-Brasil-Paraguai está situada na Macrorregião da Bacia do Prata, formada por Ciudad del Este (Paraguai), Foz do Iguaçu (Brasil) e Puerto Iguazú (Argentina). Trata-se de uma região diferenciada dentro do Cone Sul, em vista de sua localização geográfica, sua população de cerca de 750 mil pessoas - maior contingente populacional das fronteiras sul-americanas - e sua importância econômica. Talvez seja a região que melhor possa exemplificar a diversidade de efeitos positivos e negativos oriundos da transfronteirização³ (CARNEIRO, 2016).

De acordo com Pinto e Montenegro (2008), o termo Tríplice Fronteira foi construído através de convênios diplomáticos e da ação de organismos de segurança nacional e internacional, fruto de interpretações dos meios de comunicações internacionais que definiram a região como uma terra sem lei, em vista da sua inclusão na agenda norte-americana de luta contra o terrorismo. Para Rabossi (2004), esse substantivo próprio surgiu, em meados da década de 1990, para se referir à existência de uma área singular caracterizada pela falta de controle do movimento pelos limites internacionais, o que teria favorecido o desenvolvimento de todo o tipo de atividades ilícitas, inclusive de grupos terroristas, se tornando um espaço aglutinador dos problemas de segurança contemporâneos.

3. A transfronteirização pode ser entendida como um conjunto de processos de aproveitamento e valorização de uma fronteira. Nesse processo, os vizinhos transcendem a fronteira e a incorporam em suas estratégias de vida por meio de múltiplas maneiras (LIGRONE, 2006 apud CARNEIRO, 2016).

Na região há uma significativa colônia de árabes, com predominância de palestinos, libaneses, sírios e egípcios, atraídos pelas oportunidades de comércio na fronteira, desde a década de 1960. Foz do Iguaçu concentra a segunda maior comunidade de língua árabe do Brasil, sendo cerca de 22 mil imigrantes e descendentes, ficando atrás apenas de São Paulo. A quase totalidade destes árabes professam o islamismo como religião, em suas diferentes correntes (sunita e xiita como principais). Em Ciudad del Este vivem em torno de 9 mil muçulmanos, sendo a maioria xiita, e na cidade de Puerto Iguazú não há uma significativa comunidade árabe (CARNEIRO, 2016).

O autor, com a experiência de quem realizou pesquisa de campo na TFS, aponta que a presença de árabes impacta na rotina das cidades, tendo em vista seus costumes diferenciados, como a existência de horários destinados às mulheres muçulmanas em academias de natação e de hidroginástica. Além disso, desconstrói a ideia da existência de uma comunidade árabe homogênea residente na fronteira tríplice, destacando que xiitas e sunitas fazem questão de manter suas diferenças culturais. Ressalta, ainda, o fato de que os árabes procuram manter-se ligados com suas tradições culturais, por meio de mesquitas sunitas e xiitas, de escolas árabes e de três canais árabes disponíveis na TV fechada, além de um site de divulgação do islamismo (Ibidem).

A ligação da região com o terrorismo

Segundo Amaral (2009), a TFS é a região sul-americana que mais se aproxima do debate atual sobre terrorismo internacional. Isso ficou evidente após os atentados terroristas de 11 Set, quando os EUA passaram a entender a região como potencial refúgio de terroristas internacionais e possível foco de ameaça à segurança daquele país. Carneiro (2016) destaca que, à época, o Departamento de Estado norte-americano distribuiu informes à imprensa estadunidense e europeia citando que os árabes residentes na TFS colaboravam com redes terroristas.

Para se ter uma ideia do grau de desconfiança norte-americana com a região, alguns dias depois do 11 Set, o Secretário de Defesa pediu ao general Charles Holland, comandante das Forças de Operações Especiais, para que compilasse uma lista de alvos terroristas para retaliação imediata, tendo sido apresentado quatro possíveis alvos: “fortalezas islâmicas suspeitas na Somália, Mauritânia, Filipinas e Tríplice Fronteira, ponto onde se encontram Brasil, Paraguai e Argentina” (HERSH, 2004 apud AMARAL, 2007 p. 44-45)

Entretanto, deve-se retroceder no tempo e lembrar que já no início da década de 1990 a região chamava a atenção da comunidade internacional em virtude da ocorrência de dois atentados terroristas na cidade de Buenos Aires, na Argentina (NORIEGA e CARDENAS, 2011). O primeiro deles contra a Embaixada de Israel, em 17 de março de 1992, com a utilização de um carro-bomba, tendo deixado 29 mortos e cerca de 350 feridos. O segundo contra um centro comunitário judaico (Asociación Mutuales Israelitas Argentinas - AMIA), em 18 de julho de 1994, quando um furgão foi lançado contra o edifício que sediava a AMIA, matando 85 e ferindo cerca de 300 pessoas (HUDSON, 2010).

O Procurador Especial do caso AMIA, o argentino Alberto Nisman, divulgou em 2013 os resultados de suas investigações sobre o caso, chegando à conclusão de que havia fortes evidências circunstanciais que apontavam para o governo do Irã e alguns de seus diplomatas locais como planejadores e financiadores do atentado. O relatório ainda indica a participação do Hizballah como apoiador operacional dos atentados (LASMAR, 2015), levando as autoridades a descartarem qualquer tipo de associação de residentes da Tríplice Fronteira com o planejamento e/ou execução dos atentados (AMARAL, 2009). A existência de colaboração de outro grupo terrorista com o grupo Hizballah nos ataques ocorridos também não ficou comprovada (HUDSON, 2010).

De acordo com Rex Hudson (2010), autor de um relatório sobre as atividades de grupos criminosos e terroristas na TFS, a presença do Hizballah e de outros grupos islâmicos na AS remonta a meados dos anos 1980, quando começaram a enviar agentes e recrutar simpatizantes na região. A área seria usada como um dos principais refúgios seguros para angariar fundos, lavagem de dinheiro, recrutamento, formação, planejamento de ataques e outras atividades relacionados com o terrorismo.

A porosidade da fronteira tríplice, materializada pelo intenso trânsito de pessoas e mercadorias, além do contrabando e tráfico de drogas e de armas, seria indicativo da possibilidade da ligação da região com o jihadismo, sobretudo por favorecer o financiamento de atividades terroristas em outras regiões do mundo. Além disso, atribuiu-se à TFS carga de periculosidade devido ao elevado número de imigrantes e descendentes árabes na população local, em especial libaneses originários do Vale do Bekaa (sul do Líbano), fronteira com Israel e núcleo de atuação do grupo Hizballah (CASTRO, 2015).

De acordo com Noriega e Cardenas (2011), o Hizballah e seu financiador Irã expandiram suas operações na AS e se tornaram uma ameaça na região. O grupo estaria usando o Ocidente como uma plataforma de captação de recursos e base operacional para empreender a guerra assimétrica contra os EUA. Segundo os autores, o grupo terrorista investe pesado na construção de novas células, enviando seus agentes mais comprometidos. O *modus operandi* consiste em levantar dinheiro para enviar às lideranças no Líbano, familiarizar-se com o território e alvos potenciais e iniciar as operações de planejamento de ataques terroristas. Invariavelmente, suas missões envolvem infiltração na sociedade local e o estabelecimento de mesquitas ou centros islâmicos para ajudar o Hizballah a espalhar a sua influência, legitimar a sua causa, e promover a jihad em uma escala global. Segundo Hudson (2010), estima-se que haviam 460 agentes do Hizballah vivendo e trabalhando na região em meados de 2000.

Outros grupos islâmicos terroristas em presença na TFS seriam Al-Gama'a al-Islamiyya (grupo islâmico) e Al Jihad (Jihad islâmica), ambos do Egito, al-Qaeda, Hamas e al-Muqawamah (HUDSON, 2010). O autor ainda observa que todas essas organizações têm levantado fundos para a realização de atos terroristas por meio de atividades criminais, como tráfico de drogas, venda de armamento, lavagem de dinheiro, contrabando e pirataria. Estariam sendo enviados entre US\$ 300 e US\$ 500 milhões por ano para grupos islâmicos radicais do Oriente Médio. A transferência dos

4. Para entender a hawala ver Amaral (2009, p. 259).

5. Definido no *Country Reports on Terrorism* como áreas sem governo ou mal governadas, nas quais terroristas são capazes de organizar, planejar atos terroristas ao redor do mundo, levantar fundos, comunicar-se, recrutar, treinar e operar em relativa segurança devido a inadequada capacidade de governança e vontade política (CASTRO, 2015).

fundos seria realizada para entidades beneficentes árabes que, posteriormente, repassariam às organizações terroristas. O sistema de transferência mais empregado seria a “hawala”, forma bastante utilizada no mundo muçulmano⁴ (AMARAL, 2009).

Castro (2015) aponta que, do ano de 2009 até 2012, a região da TFS foi incluída na lista de *Terrorist safe havens*⁵ do *Country Reports on Terrorism*, relatório norte-americano sobre as atividades terroristas no mundo, que também identifica países e locais que seriam refúgios para a atuação de terroristas. Segundo a autora, ao incluir a fronteira tríplice nesta lista, o Departamento de Estado dos EUA equiparou a região a outros países, como Somália e Afeganistão, que constavam com o mesmo status no relatório, ou seja, são regiões cujo alcance do governo é bastante limitado ou mesmo nenhum, favorecendo o desenvolvimento de atividades terroristas.

Ela observa que apenas na edição publicada em 2013 a TFS deixou de constar da lista, entretanto, o relatório apresentava a informação de que a região permanecia sendo foco de atividades ilegais que poderiam ser potenciais geradoras de fundos para organizações terroristas (Ibidem).

A revista *Veja* divulgou que no relatório produzido no ano de 2014 as autoridades americanas consideram que a AS pouco promoveu para combater o terrorismo e para controlar o dinheiro. Segundo o documento, os governos providenciaram melhorias modestas em suas

habilidades de contraterrorismo e na segurança de suas fronteiras. Corrupção, instituições fracas, cooperação insuficiente entre agências, legislações inexistentes ou fracas e falta de recursos continuam a ser as causas principais para a ausência de progressos significativos (RELATÓRIO, 2014).

Em relação à TFS, o documento destaca que a área continua sendo motivo de preocupação, pois ainda é um importante “eixo regional para armas, narcóticos e tráfico de pessoas, falsificação, contrabando e lavagem de dinheiro, todos fontes potenciais de financiamento de organizações terroristas”. O relatório ainda aponta que não há evidências concretas da existência de células operacionais conhecidas da al-Qaeda ou do Hizballah na região, “apesar de simpatizantes ideológicos na América do Sul (...) continuarem a oferecer financiamento e apoio ideológico a estes e outros grupos terroristas” (Ibidem).

Apesar de todas as desconfiças e acusações, Amaral (2009) destaca que nenhum dos indivíduos já capturados por suspeitas de envolvimento com o terrorismo internacional na TFS teve prisão relacionada à acusação de financiamento ao terrorismo, mas sim por envolvimento com o crime organizado, e que as especulações sobre a relação de suspeitos com grupos como Hizballah e al-Qaeda nunca se comprovaram. Como contraponto, Ferreira (2012) observa que embora a maioria das prisões seja relacionada a outros crimes, na prática, os detidos são implicados por algum relacionamento com grupos tidos como terroristas por Washington.

Assim como Amaral, Castro (2015) conclui em sua pesquisa que não há indícios decisivos de que indivíduos da TFS estariam participando de atividades terroristas ou financiando ativamente o terrorismo em outras partes do mundo. A retirada da região da lista *Terrorist Safe Havens* indicaria a fragilidade dos argumentos que a sustentavam com tal status.

Entretanto, Abbott (2005) pensa que a probabilidade da existência na TFS de grupos terroristas e pessoas que os apoiam não é um mito, pois grupos economicamente marginalizados e desprovidos de direitos civis existentes na região são candidatos à serem explorados por organizações terroristas. Aponta que este quadro de insegurança somente se reverterá quando os países da região realizarem mudanças nos seus sistemas judiciais, melhorarem seus programas de segurança pública e suas capacidades militares, impuserem duras medidas contra a corrupção e cooperarem uns com os outros.

Análise da legislação antiterrorista dos países da Tríplíce Fronteira sul

Contextualização

Suarez (2012), ao analisar a questão do terrorismo na AS, observa que a legislação que trata desta questão ainda é recente na região, assim como o é a produção acadêmica sobre o assunto. O autor destaca que os documentos elaborados sobre terrorismo durante os anos de 1990 no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) foram importantes por trazerem um olhar baseado na mudança no *modus operandi* dos ataques terroristas, tendo forçado a formulação de novas diretrizes para o combate à esta ameaça. Para tanto, foram relevantes os eventos levados a cabo para “prevenir, combater e eliminar o terrorismo”, como a Cúpula das Américas, realizada em Miami no ano de 1994, a Primeira Conferência Especializada em Terrorismo em Lima, em 1996, e a Segunda Conferência Especializada em Terrorismo em Mar del Plata em 1998 (SUAREZ, 2012, p. 387).

Destaca-se que na Conferência de Lima, em 1996, foi acordado que os atos terroristas são crimes comuns graves e, como tal, devem ser julgados **por tribunais nacionais de acordo com a legislação interna** e as garantias que o estado de direito oferece (OEA, 1996).

Após os atentados de 11 de setembro, o terrorismo passa a ocupar papel central nas discussões globais, ao passo que a Convenção Interamericana Contra o Terrorismo (CICT/2002), proclamada em 3 de junho de 2002 na Assembleia Geral da OEA, procurou estabelecer um marco jurídico mínimo, de modo a influenciar todos os Estados americanos a sancionar leis antiterroristas e a estabelecer um sistema de cooperação de repressão ao terrorismo. O documento destaca em seu artigo (Art) 1º que o terrorismo foi entendido pelos Estados membros como uma grave ameaça aos valores democráticos e a paz e segurança internacionais (OEA, 2002).

O Art 2º do documento normatiza que para os propósitos da Convenção foram entendidos como delitos de terrorismo aqueles estabelecidos em dez instrumentos internacionais:

- a. Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970. [...] i. Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas a Bomba, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997.
- j. Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999. (OEA, 2002).⁶

6. O Art 2º da CICT/2002 lista os 10 instrumentos internacionais (da letra a. até a letra j.). Ver em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5639.htm.

7. "Comete delito en el sentido del presente Convenio quien por el medio que fuere, directa o indirectamente, ilícita y deliberadamente, provee o recolecte fondos con la intención de que se utilicen, o a sabiendas de que serán utilizados, en todo o en parte, para cometer: a) Un acto que constituya un delito comprendido en el ámbito de uno de los tratados enumerados en el **anexo y** tal como esté definido en ese tratado; [...]". (ONU, 1999)

8. O GAFI é um sistema regulatório destinado a prevenir a utilização do sistema bancário e as instituições financeiras como meio para legitimar o dinheiro de origem ilícita e também promover mecanismos para melhorar e fazer mais efetiva a assistência judicial multilateral e internacional (PASQUALE, 2014).

9. Para maiores detalhes consultar a Convenção na íntegra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5639.htm.

Da leitura da Convenção se nota que os instrumentos são os mesmos estabelecidos no Anexo Y do Convênio Internacional para a Repressão ao Financiamento do Terrorismo, de 9 de dezembro de 1999, da Organização das Nações Unidas (ONU)⁷. Dessa forma, constata-se que a CICT/2002 não abarca uma definição clara e própria de terrorismo, mas toma como base jurídica e insere no âmbito regional um conjunto de pressupostos jurídicos presentes nas convenções e resoluções da ONU. Assim, a OEA falha em não fazer um esforço de estabelecer normas adequadas ao contexto político sul-americano (SUAREZ, 2012).

Isso se explica, segundo Alvarado (2003), pelo fato de durante a formulação de a Convenção ter havido a preocupação de basear o documento final nas convenções internacionais já existentes e de não criar uma tipificação própria, sob o risco de gerar contradições que poderiam criar obstáculos às negociações. Entretanto, ficou acordado que o projeto incluiria normas sobre áreas não contempladas, até aquele momento, pelos instrumentos internacionais, como o controle de fronteiras, aduaneiro e financeiro e a lavagem de dinheiro em benefício de grupos terroristas.

Assim, a Convenção traz 23 artigos, onde se destacam, além dos dois já abordados, o Art 4º que trata das medidas para prevenir, combater e erradicar o financiamento do terrorismo, orientando os Estados partes a estabelecer um regime jurídico e administrativo para tal e a utilizarem como diretrizes as recomendações produzidas pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI)⁸; o Art 5º orientando a adotar medidas necessárias para identificar, congelar, embargar e confiscar fundos e outros bens que sejam produtos de cometimento ou tenham a finalidade de financiar a execução de atos terroristas; o Art 7º tratando da promoção da cooperação e o intercâmbio de informações no âmbito fronteiriço; o Art 10 versando sobre o traslado de pessoas sob custódia, para prestar testemunho, ajudar na identificação, obtenção de provas, dentre outras finalidades; e os Art 12 e 13 que tratam, respectivamente, da denegação da condição de refugiado e de asilo aos acusados do cometimento de crime de terrorismo⁹ (OEA, 2002).

Tendo em vista que Argentina, Brasil e Paraguai assinaram e ratificaram a CICT/2002, Durrieu (2015) recorda que o que foi postulado na Convenção é de caráter oficial e obrigatório, não cabendo questionamento aos Estados, já que se trata de convênio vinculante para os países que aderiram a ela. Assim, Dante Mauricio Negro Alvarado, atual Diretor do Departamento de Direito Internacional da OEA, observa que com o CICT/2002, a comunidade interamericana deu um passo importante na estratégia coletiva para combater o flagelo do terrorismo. Reforça que uma vez contraída a obrigação internacional por meio do tratado, o Estado tem que cumprir com a dita obrigação e deveria, de forma célere, incluir os termos tratados nos seus instrumentos jurídicos internos. Contudo, ressalta que a Convenção não obriga os Estados membros a criminalizar na sua legislação nacional o financiamento do terrorismo, os atos terroristas ou organizações terroristas. Esta possibilidade é uma questão que deve ser decidida pelas autoridades de cada país (ALVARADO, 2003).

Para ressaltar a importância da adoção de uma legislação antiterrorista pelos países, Jorge Lasmar recorda que o ato terrorista não se re-

sume apenas aos atentados. Diferente do que se imagina, a atividade vai muito além disso. O ataque é precedido por uma

[...] série de atividades interconectadas como recrutamento, radicalização e difusão de ideias, financiamento, treinamento, logística, administração de recursos materiais, compartilhamento de conhecimento e materiais, planejamento, vigilância e etc. (LASMAR, 2015, p. 48).

Portanto, esclarece que a inexistência de um aparato legal específico para lidar com as atividades preparatórias ao ato, conduzidas por indivíduos ou organizações terroristas, bem como com os ataques, pode criar sérios problemas a um Estado.

Tratando da necessidade e da dificuldade de se estabelecer legislações antiterroristas e da tipificação do terrorismo, Kortanje (2012) observa que um ato terrorista pode ser criminalizado ou até mesmo amplamente legalizado, dependendo dos interesses do Estado que o tipifica, podendo variar desde um atentado à ordem pública até assassinatos em massa. Outros autores, como Durrieu (2015) e Pereira (2016), argumentam que os atos terroristas poderiam recair sobre um ou mais crimes já previstos no direito penal, podendo ser enquadrados nestes tipos penais. Entretanto, Lasmar (2015, p. 56) adverte que grupos terroristas internacionais e as pessoas ligadas a eles possuem “características e um *modus operandi*” que os diferencia de práticas criminais comuns e trazem sérios desafios ao Direito Penal existente, sendo necessária uma legislação específica que possa lidar com esse flagelo de forma eficiente.

Análise da Legislação Antiterrorista dos países da Tríplice Fronteira Sul

Por meio de uma pesquisa nas bases de informações legislativas buscou-se identificar a legislação versando sobre terrorismo referente aos países em estudo. O resultado é apresentado no quadro abaixo:

Quadro 1: Legislação versando sobre terrorismo nos países em estudo.

País	Leis vigentes	Constituição Federal	Código Penal
Argentina	- Lei 25.241, de 17 Mar 2000 – Redução de penas a quem colaborar nas investigações de atos terroristas; - Lei 25.246, de 10 Maio 2000 - Criação da Unidade de Informação Financeira; e - Lei 26.734, de 27 Dez 2011 – Modificação do Código Penal.	Não faz referência ao terrorismo	- Art 41 quinto; e - Art 306
Brasil	- Lei 13.260, de 16 Mar 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do Art 5º da CF, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis 7.960/1989, e 12.850/2013.	- Inciso VIII/Art 4º; e - Inciso XLIII/Art 5º	- Art 15; e - Art 83
Paraguai	- Lei 4.024, de 23 Jun 2010 - Castiga os feitos puníveis de terrorismo, associação terrorista e financiamento do terrorismo; - Lei 1.015, de 10 Jan 1997 – Previne y reprime os atos ilícitos destinados a legitimação de dinheiro ou bens; e - Lei 4.503, de 26 Out 2011 -mobilização de fundos ou ativos financeiros.	Não faz referência ao terrorismo	Não faz referência ao terrorismo, no entanto a Lei cita artigos do Código Penal.

Fonte: o autor.

A partir desse resultado será realizada uma análise da legislação de cada país, subsidiada por fontes bibliográficas que discutem tais documentos normativos. Procura-se, dentro do possível, realizar uma comparação das legislações de cada Estado em estudo.

ARGENTINA

A Lei 26.734, de 27 Dez 2011, **com oito artigos**, modificou o Código Penal Argentino, revogando os Art 213 ter. e 213 quáter., criados pela Lei 26.268, de 4 Jul 2007, que tratava das “Associações ilícitas terroristas e financiamento do terrorismo”.

Em substituição a esses dois artigos, a Lei 26734/2011, incorporou o Art 41 quinquies ao Código Penal com a seguinte redação:

1. Quando algum dos delitos previstos no Código tiver sido cometido com a finalidade de aterrorizar a população ou obrigar as autoridades públicas nacionais ou governo estrangeiro ou agentes de uma organização internacional a realizar um ato ou abster-se de fazê-lo, a pena será aumentada para o dobro do mínimo e do máximo. 2. As agravantes previstas neste artigo não se aplicarão quando os feitos que se tratam ocorrerem no exercício dos direitos humanos e/ou sociais ou de qualquer outro direito constitucional. (ARGENTINA, 2011).

De acordo com Durrieu (2015), tal artigo tratou-se de um agravante genérico de qualquer crime penal contemplado no Código Penal, cometidos com a finalidade de causar terror na população e/ou com o propósito de obrigar as autoridades de um governo nacional a praticar determinadas atos ou deixar de fazê-los. Entretanto, destaca, acabou por incorporar à legislação argentina o crime de “ato terrorista”, uma vez que na legislação revogada o crime era tratado como “associação ilícita terrorista”.

Na mesma lei, por meio dos Art 5º e 6º, foi incorporado ao Código Penal o Art 306, que trata do financiamento do terrorismo, e disposições sobre a Unidade de Informação Financeira (UIF), com a seguinte redação:

Artigo 5º. Artigo 306: 1. Será reprimido com prisão de cinco a quinze anos e multa de duas a dez vezes o montante da operação, aquele que direta ou indiretamente coletar ou fornecer bens ou dinheiro, com a intenção de que se utilizem, ou sabendo que serão utilizados, em todo ou em parte: a) Para financiar a execução de um delito com a finalidade estabelecida no artigo 41 quinto; b) Por uma organização que cometa ou tente cometer delitos com a finalidade estabelecida no artigo 41 quinto; c) Por um indivíduo que cometa, tente cometer ou participe de qualquer modo na execução de delitos com a finalidade estabelecida no artigo 41 quinto. [...] **Artigo 6º** [...] A Unidade de Informação Financeira poderá dispor mediante resolução fundada e com comunicação imediata ao juiz competente, do congelamento administrativo de ativos vinculados às ações delitivas previstas no artigo 306 do Código Penal [...] (ARGENTINA, 2011).

A UIF já havia sido criada pela Lei 25.246, de 10 Maio 2000, tendo como encargo a análise, o tratamento e a transmissão de informação a fim de prevenir:

1. O delito de lavagem de dinheiro proveniente de [...] c) delitos relacionados com as atividades de uma associação ilícita terrorista. [...] h) delitos de financiamento do terrorismo; [...] 2. O delito de financiamento do terrorismo. (ARGENTINA, 2000b).

Segundo Frederico Di Pasquale, Diretor da Unidade Fiscal de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo do Ministério Público Fiscal argentino, o Art 306 supracitado reformula o delito de financiamento do terrorismo, atendendo a intenção do país em cumprir com os

padrões internacionais anteriormente assumidos, como a Convenção da ONU de 1999 e a CICT/2002, além de atender as recomendações do GAFI. A Lei ainda cobriu pequenos flancos deixados abertos pela Lei 26268/2007 e incluiu uma gama de crimes econômicos que não foram demandadas pelo citado organismo (PASQUALE, 2014).

Segundo noticiou o periódico *La Nación*, a nova Lei cumpriu uma exigência do GAFI para evitar a lavagem de dinheiro como fonte de financiamento do terrorismo internacional, tendo o organismo ameaçado o país de sanções caso não fosse sancionada a Lei (QUÉ ESTABLECE, 2013). O mesmo jornal, à época da promulgação, apresentou a opinião de estudiosos que declararam que a nova Lei não seria suficiente para resolver os desvios do sistema financeiro e que, da forma com está escrito o Art 41, abriria a porta para a criminalização do protesto social, uma vez que a interpretação é deixada ao critério da justiça, ainda que tenham sido feitas ressalvas à sua aplicação (EL KIRCHNERISMO, 2011).

Roberto Durrieu, advogado e doutor em Filosofia do Direito pela Universidade de Oxford, ao analisar a Lei antiterrorismo argentina, especificamente o Art 41 quinto, concluiu que o novo crime de ato terrorista abarcado pela Lei 26734/2011 não se ajusta às garantias da legalidade e da especificidade dispostas pelas fontes do direito penal internacional de caráter obrigatório, como a Convenção interamericana contra o terrorismo, e que a incorporação do Art 41 quinto gera uma inflação injustificada do direito punitivo (DURRIEU, 2015).

Segundo o autor, a ampla e ambígua redação dada pelo legislador ao primeiro parágrafo do Art permite que seja entendido como ato terrorista qualquer crime, sem restrição de nenhuma espécie, tendo ou não a ver com as condutas violentas e sérias, que atentem contra a vida ou a integridade física grave das pessoas, a que se refere a definição do crime internacional de ato terrorista contida no Convênio Internacional da ONU¹⁰ e na CICT/ 2002 (Ibidem).

Como contraponto, Pasquale (2014) aponta que o legislador teve a preocupação de colocar o termo “aterrorizar” em substituição ao “intimidar” previsto pela ONU. No entendimento do autor, o termo “aterrorizar” implica em causar um terror ou um medo muito maior que a intimidação. Portanto, nesse ponto resultaria a valiosa inovação do legislador. Entretanto, o mesmo autor ainda observa que teria sido conveniente limitar ao máximo as condutas penais e fixar na lei algumas características próprias do ato terrorista, como a utilização de armas de guerra, explosivos, agentes químicos ou bacteriológicos. Nesse sentido, acredita que teria sido prudente abarcar na Lei somente os crimes estabelecidos nas Convenções, evitando ao máximo as diferentes interpretações judiciais.

Para Durrieu (2015), a ressalva de que os atos praticados por ocasião do exercício de direitos humanos e/ou sociais ou de qualquer outro direito constitucional não serão punidos pela lei não tem efeitos práticos e não suplementa a falta de clareza do primeiro parágrafo, além de já ser dispositivo previsto no Código Penal. Ele observa que os dois parágrafos do Art 41 não são precisos, estritos e detalhados, permitindo diferentes interpretações que podem dar lugar a aplicações ou investigações penais arbitrárias por parte das autoridades estatais. Reforça ainda a vertente de

10. “b) Cualquier otro acto destinado a causar la muerte o lesiones corporales graves a un civil o a cualquier otra persona que no participe directamente en las hostilidades en una situación de conflicto armado, cuando el propósito de dicho acto, por su naturaleza o contexto, sea intimidar a una población u obligar a un gobierno u a una organización internacional a realizar un acto o a abstenerse de hacerlo” (ONU, 1999).

que a Lei poderia, inclusive, ser utilizada para considerar as greves e os protestos sociais como atos terroristas.

Por fim, é interessante citar que a Lei 25.241, de 17 Março 2000, trata da redução de penas àqueles que colaborarem com as investigações sobre atos de terrorismo e estabelece as condições para tal benefício (ARGENTINA, 2000; 2011)¹¹. De acordo com essa Lei, a pena poderá ser reduzida se o acusado cooperar de forma eficaz com a investigação. Para obter o benefício deverá fornecer informações essenciais para evitar a conclusão ou a continuação da infração ou o cometimento de outra. Poderá colaborar, também, fornecendo detalhes que sejam úteis para provar o envolvimento de outros indivíduos. Quando a informação dada permitir provar a existência do grupo, interromper as suas atividades ou provar o envolvimento de qualquer de seus membros no crime, poder-se-á também aplicar tal lei (ARGENTINA, 2000).

11. A Lei 26734/2011 modificou o texto do Art 1º da Lei 25241/2000.

BRASIL

O Brasil tem como um dos seus princípios das relações internacionais o repúdio ao terrorismo, expresso no inciso VIII do Art 4º da CF/88 e reforça esse repúdio ao considerar inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática do crime de terrorismo, conforme inciso XLIII do Art 5º da CF/88 (BRASIL, 1988).

A Lei 13.260 foi promulgada em 16 Março 2016, com **17 artigos sancionados** e 3 vetados, atendendo a uma exigência de organismos internacionais que ameaçaram o país de sanções caso a Lei não fosse efetivada, em especial por conta da proximidade das Olimpíadas de 2016 (TERENZI, 2016).

Uma corrente minoritária afirmava que o crime de terrorismo já estaria tipificado no Art 20 da Lei 7.170, de 14 Dez 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e estabelece seu processo e julgamento (PEREIRA, 2016). Tal artigo assim está redigido:

Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. (BRASIL, 1983)

Por outro lado, Lasmar (2015, p. 57) observa que o Art 20 é um “dispositivo especialmente controverso”, pois além de sua pena parecer ser demasiadamente branda para a gravidade do ato², o artigo não estabelece o que seriam os atos de terrorismo. Acabava que os casos relacionados ao terrorismo tinham que ser investigados sob a ótica de outros crimes ou infrações, tanto penais quanto administrativas, como falsificação de documentos, divulgação de propaganda racista, entrada ilegal no país, dentre outros, o que que prejudicava a identificação precisa desses casos como atividades terroristas.

A Lei 13260/2016 visa disciplinar o terrorismo, tratar de disposições investigatórias e processuais e reformular o conceito de organização terrorista, o que não ficava estabelecido na Lei supracitada. Assim, no parágrafo 1º do Art 2º, o legislador definiu como ato de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou ou-

12. Reclusão, de 3 a 10 anos.

tros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa: Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. (BRASIL, 2016).

Ainda no Art 2º, o legislador estabeleceu que o terrorismo consistiria na prática por um ou mais indivíduos dos atos supracitados, motivados por xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com o propósito de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública (Ibidem).

Em comparação com a tipificação do ato de terrorismo aplicada pela Argentina, a legislação brasileira parece ser mais clara e detalhada. Entretanto, nenhum dos dois documentos legais fez referência aos delitos de terrorismo estabelecidos nos instrumentos internacionais previstos pela CICT/2002.

De acordo com reportagem do Jornal Folha de São Paulo, a ONU teria criticado a aprovação da Lei antiterrorismo, por meio de nota do Escritório para a AS do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, tendo em vista que as definições são muito vagas e imprecisas, não sendo compatível com as normas internacionais de direitos humanos. A entidade ainda observa que a ambiguidade poderá dar margem à discricionariedade no momento da aplicação das sanções (TERENZI, 2016).

De acordo com matéria do Jornal *El País*, na visão de um grupo de 42 ONGs que acompanharam as discussões iniciais do projeto de Lei, ela seria inconstitucional porque fere a liberdade de manifestação, expressão e associação e vai contra o princípio da legalidade estrita, que diz que todas as leis penais devem ser de fácil compreensão do cidadão (BENITES, 2016).

Para Barbosa (2016), a Lei 13260/2016 não é uma norma explicativa, mas sim um tipo penal anormal, complexo e pluriofensivo, pois o legislador esqueceu de esboçar um tipo remetido de uma norma explicativa para “terror social” e para “organização terrorista”. Esta imprecisão tornaria a Lei um tipo penal aberto, contrariando o princípio da legalidade. Na mesma direção, Pereira (2016) observa que a Lei deixa alguns questionamentos, como o “que constitui terror social? Esse terror social deve ter uma abrangência? Qual seria a abrangência? Seria uma abrangência municipal, estadual ou federal?”.

Entretanto, o Art 19 da Lei incorporou ao parágrafo 2º do Art 1º da Lei 12850, de Ago 2013, que trata de repressão ao crime organizado, o inciso II, com o seguinte texto: “Esta Lei se aplica também: [...] às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos” (BRASIL, 2016). Dessa forma, o legislador definiu o que vem a ser “organização terrorista”. Na análise de Gomes (2016), essa definição deveria ter sido mantida no corpo

do texto da Lei 13260/2016, entretanto, ao integrar esse dispositivo com o artigo 3º, chegar-se-á à conclusão de que organização terrorista seria aquela que pratica os atos de terrorismo previstos no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 13260/2016. O autor ainda observa que o legislador poderia ter avançado e aplicado, por analogia, o parágrafo 1º do Art 1º da Lei 12850/2013 para inserir como características da organização terrorista a divisão de tarefas, a cadeia de comando e a pluralidade de agentes.

De forma semelhante ao que ocorreu no 2º parágrafo do Art 41 quinto da Lei argentina, o parágrafo 2º, ainda do Art 2º da Lei antiterrorismo brasileira, faz a ressalva de que o disposto naquele artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais (BRASIL, 2016). Para a ONU, este dispositivo não garante que a lei não seja usada contra manifestantes e defensores de direitos humanos (TERENZI, 2016).

De forma distinta, na visão de Barbosa (2016a) o dispositivo deixa bem claro que não é crime o exercício conjunto ou a soma de exercícios de direitos como ato de resistência cívica ou desobediência civil. Ele observa que a Lei não define o bem jurídico, mas já impõe limites ao poder de punir e isso basta para que as manifestações políticas, movimentos sociais e outros com propósitos reivindicatórios não sejam encarados como crime de terrorismo.

A lei 13260/2016 ainda prevê pena a quem: promover, constituir, integrar ou prestar auxílio a organização terrorista (Art 3º - reclusão de 5 a 8 anos); realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito claro de consumir tal delito; recrutar, organizar, transportar ou municiar pessoas que viagem para país diferente de sua residência ou nacionalidade ou mesmo permaneçam no território; fornecer ou receber treinamento em Estado diferente daquele de sua residência ou nacionalidade ou mesmo dentro do território nacional (Art 5º e parágrafos – pena correspondente ao delito podendo ser diminuída); promover o financiamento direto das atividades terroristas ou financiamento de pessoa ou grupos terroristas, ainda que atuando de forma secundária ou eventual, do planejamento, da preparação ou da execução dos crimes previstos na Lei (Art 6º e seu parágrafo único - reclusão de 15 a 30 anos) (BRASIL, 2016).

Para Gomes (2016) é acertada a decisão do legislador em punir os atos preparatórios, considerando-se que o “uso massivo de armas de fogo automática e explosivos tem vitimado centenas de famílias e pelo fato de os terroristas não seguirem nenhum código de combatente, sem limites éticos, em ataques a alvos civis e militares, indistintamente.”. O autor ainda observa que acertadamente a cogitação de cometer o ato não é punível.

O Art 10 estabelece que mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do Art 5º da mesma Lei (realização de atos preparatórios), aplicam-se as disposições do Art 15 do Código Penal brasileiro, isto significa dizer que o “agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só respon-

de pelos atos já praticados” (BRASIL, 1940; BRASIL, 2016). Gomes (2016) esclarece que se trata da desistência voluntária e arrependimento eficaz.

Os artigos 12 a 15 tratam sobre medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes de terrorismo ou equiparados, bem como da sua administração. Segundo Gomes (2016), a redação é baseada no que dispõe, de forma pormenorizada, a Lei 9613/98¹³. Segundo o autor, uma das deficiências legais da lei é não haver a previsão de pena de multa, com proporcionalidade e adequação aos crimes previstos no Art 6º e no seu parágrafo único, que dispõem sobre a criminalização do financiamento ao terrorismo. No que tange a esse delito, a Lei argentina parece ser mais abrangente do que a brasileira, atendendo plenamente aos preceitos do GAFI e da CICT/2002, além de também fixar multa a quem incorrer no crime.

Por fim, o autor conclui que apesar das imperfeições da lei e do uso de expressões vagas que podem gerar interpretações errôneas, a Lei 13260/2016 apresentou significativos avanços com a definição de atos de terrorismo, organização terrorista e criminalização do terrorismo, seu financiamento, seus atos preparatórios e a participação em organizações terroristas. Além disso, a Lei também atende aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

PARAGUAI

A Lei 4.024, de 24 Jun 2010, com **quatro artigos**, trata dos atos de terrorismo, associação terrorista e financiamento do terrorismo. Ela seria fruto de pressões do governo americano e da OEA em vista da suspeita de que a TFS, em especial Ciudad del Este, abrigue uma importante comunidade comerciante árabe que financia grupos fundamentalistas islâmicos (EL GOBIERNO, 2010).

Em seu Art 1º, o legislador define o terrorismo como sendo a realização, a sua tentativa ou a coação para a realização de atos puníveis previstos no Código Penal Paraguaio¹⁴, com a intenção de incutir ou causar terror à população paraguaia ou a de um país estrangeiro; aos órgãos constitucionais ou aos seus membros no exercício funcional; ou a uma organização internacional ou a seus representantes. Assim, os atos de terrorismo elencados pelo legislador na Lei 4024/2010 são puníveis com pena privativa de liberdade de 10 a 30 anos (PARAGUAI, 2010). De forma semelhante às outras legislações analisadas, a Lei paraguaia não fez qualquer remissão aos delitos prescritos nas Convenções Internacionais.

É interessante notar que o legislador incluiu a “tentativa” como ato punível, assim como há na Lei antiterrorismo argentina, conforme se observa no Art 5º que incorporou o Art 306 (ARGENTINA, 2011). Na legislação antiterrorismo brasileira não fica clara a punibilidade à tentativa, no entanto, na análise de Gomes (2016), a tentativa de ato de terrorismo pode ser enquadrada no que dispõe o Art 14, inciso II do Código Penal: “tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (BRASIL, 1940).

O Art 2º da Lei 4024/2010 define o crime de “Associação Terrorista” para punir quem criar uma associação, organizada de alguma forma,

13. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na Lei; e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

14. Genocídio, homicídio e lesões graves (Arts 319, 105 e 112); os estabelecidos contra a liberdade (Arts 125 a 127); os previstos contra as bases naturais da vida humana (Arts 197, 198, 200 e 201); os atos puníveis contra a segurança das pessoas frente à riscos coletivos (Arts 203 e 212); os estabelecidos contra a segurança das pessoas no trânsito terrestre, aéreo e naval (Arts 213 a 216); os estabelecidos contra o funcionamento de instalações imprescindíveis (Arts 218 a 220); e sabotagem (Arts 274 e 288) (PARAGUAI, 2010).

dirigida à realização de atos puníveis de terrorismo previstos no Art 1º da mesma lei; quem for membro da mesma ou participar dela; quem a sustentar economicamente ou a prover com apoio logístico; quem prestar apoio a ela; e quem a promover. Quem incorrer neste artigo poderá ser punido com prisão de cinco a quinze anos (PARAGUAI, 2010).

O legislador esclarece que será aplicado a quem incidir neste Art 2º o previsto nos incisos 3 e 4 do Art 239 do Código Penal Paraguaio, ou seja, quando a acusação ao participante for ínfima ou a sua contribuição foi secundária para o ato, o tribunal poderá prescindir da pena. Significa, também, que o tribunal poderá atenuar a pena ou até mesmo prescindir dela quando o autor se esforçar voluntariamente em impedir a continuação da associação ou o cometimento de um ato punível e, ainda, quando o autor comunicar à autoridade competente seu conhecimento de atos ou do planejamento dos mesmos em tempo oportuno para evitar a sua efetivação (Ibidem). De forma similar, na legislação argentina também há a previsão de redução de pena para quem colaborar na investigação de atos terroristas (ARGENTINA, 2000). Na legislação brasileira que trata do tema não foi verificado dispositivo com esta finalidade.

O Art 3º da Lei 4024/2010 define que cometerá crime de financiamento de terrorismo quem prover, quitar ou recolher objetos, fundos ou outros bens, com o propósito de que eles sejam utilizados ou sabendo que serão utilizados total ou parcialmente para a realização de qualquer uma das infrações previstas no Art 1º da Lei em estudo. A pena prevista é prisão de cinco a quinze anos a quem incorrer neste artigo (PARAGUAI, 2010).

Nesse mesmo sentido, a Lei 1015/1997 regula as obrigações, atuações e os procedimentos para prevenir e impedir a utilização do sistema financeiro e outros setores da atividade econômica na realização dos atos destinados à legitimação do dinheiro ou de bens que procedam, direta ou indiretamente, das atividades caracterizadas como crimes de lavagem de dinheiro ou de bens. Assim, no seu Art 3º “Tipificação do delito de lavagem de dinheiro ou de bens”, o legislador incluiu o terrorismo ao definir que comete crime de lavagem de dinheiro ou bens quem com dolo ou culpa “oculte um objeto proveniente de um crime, ou de um delito perpetrado por um grupo criminoso ou **grupo terrorista** [...]” (PARAGUAI, 1997). A sanção para o crime de lavagem de dinheiro será prisão de dois a dez anos. No entanto, há a ressalva que o juiz poderá deixar de aplicar a pena se houver colaboração espontânea e efetiva com as autoridades (Ibidem). Assim como no caso da legislação brasileira, não está prevista a multa para quem incorrer no crime de financiamento do terrorismo.

Por sua vez, a Lei 4503, de 26 Out 2011, complementa a Lei antiterrorista ao regular como medida preventiva a imobilização imediata dos fundos ou ativos financeiros das pessoas físicas e jurídicas sobre quem existam suspeitas de estarem vinculadas ao financiamento do terrorismo ou a uma associação terrorista (PARAGUAI, 2011). Esse dispositivo também é encontrado nas legislações brasileira e argentina e cumpre uma orientação dos organismos internacionais. Esta norma legal foi um passo importante para que o país saísse da chamada lista cinza do GAFI, destinada àqueles Estados que não estejam atendendo às recomendações do organismo quanto ao combate ao financiamento do terrorismo (PARA-

GUAI, 2014).

Em artigo publicado no periódico ABC, da capital paraguaia, o editor apontou que a criminalização da conduta do terrorismo é correta do ponto de vista social, de acordo com os princípios jurídicos e democráticos, uma vez que esse flagelo é sentido pela comunidade nacional e internacional como absolutamente antagônico a todos os princípios fundamentais que formam o sistema de funcionamento normal da sociedade (QUÉ PRETENDE, 2010).

Entretanto, assim como ocorreu na Argentina e no Brasil por ocasião da promulgação da Lei antiterrorismo, no Paraguai também houve críticas no sentido de que a legislação poderia servir como uma ferramenta de perseguição a movimentos sociais e que o judiciário poderia interpretar qualquer ato de violência como um ato de terrorismo (EL GOBIERNO, 2010; LEIVA et al, 201-). Ressalta-se que, diferentemente das legislações argentina e brasileira, a Lei paraguaia não coloca nenhum tipo de ressalva resguardando as manifestações políticas, movimentos sociais e outros com o objetivo de defender direitos e garantias constitucionais.

De acordo com a Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai, entidade que faz oposição ao governo paraguaio, a definição de terrorismo prevista na Lei 4024/2010 contém uma formulação genérica que não atende ao postulado de estabelecer com precisão a combinação entre a conduta prevista como crime e a sanção penal. Destaca que com esta situação abre-se a possibilidade de que critérios políticos selecionem a intensidade da punição a ser aplicada (CODEHUPY, 2012).

Do ponto de vista das Organizações sociais, a Lei 4024/2010 constitui um retrocesso grave no que diz respeito ao direito penal, uma vez que não distingue precisamente as condutas que são meios legítimos de expressão da opinião pública, de descontentamento e de protestos daqueles atos que possam ser considerados perigosos e puníveis. Portanto, a Lei poderia ser usada como um instrumento legal para criminalizar atos de protesto social, sob crimes ainda mais graves que nos termos do Código Penal. Faz crítica ainda ao fato de que sendo os tipos penais ambíguos e indefinidos, amplia-se o poder de repressão, aumentando os poderes das forças policiais, de inteligência, de promotores e de juízes (LEIVA et al, 201-).

Por fim, em que pese as críticas, o governo paraguaio tem afirmado que sua luta contra o terrorismo tem se sustentado na vigência do Estado de direito e no respeito irrestrito aos direitos humanos, requisitos que considera indispensáveis para a erradicação deste fenômeno de irrestritas proporções (PARAGUAI, 2014).

Considerações finais

Conforme abordado anteriormente, o presente trabalho teve como objetivo apresentar a TFS sob a ótica do terrorismo e analisar em que medida a legislação antiterrorista da Argentina, do Brasil e do Paraguai está adequada para lidar com este fenômeno de repercussão global.

A TFS tem vivido há muitos anos sob suspeitas, especialmente de autoridades norte-americanas, de servir de apoio logístico e de refúgio para terroristas e de que os seus habitantes árabes sejam financiadores

de organizações terroristas como o Hizballah. Esta teoria ganhou força tendo em vista a porosidade da fronteira tríplice, materializada pelo intenso fluxo de pessoas, veículos e mercadorias, elevada circulação de dinheiro sem procedência, descaminho, contrabando e tráfico de drogas e de armas. Tudo isso ainda é agravado pela dificuldade que as autoridades encontram em fiscalizar a extensa fronteira.

Ainda que o governo dos países da TFS se esforcem para contradizer toda a suspeição que envolve a região e que nada de concreto relacionado à existência de organizações terroristas e ao financiamento do terrorismo tenha sido comprovado, até o momento, pelas autoridades dos três Estados, a TFS trouxe para dentro da AS, mesmo que retoricamente, o jihadismo, juntamente com toda a problemática que o envolve, como o medo, a incerteza e a pressão de autoridades internacionais por adoção de medidas que busquem prevenir ou até mesmo combater esta ameaça.

Assim é que Argentina, Brasil e Paraguai são signatários dos principais tratados internacionais sobre o terrorismo, com destaque para o Convênio Internacional para a repressão ao financiamento do Terrorismo, de 1999, da ONU, e para a CICT/de 2002, da OEA. Além disso, os três países promulgaram suas legislações disciplinando o terrorismo, onde se tratou de tipificar o ato terrorista, a atuação de grupos terroristas e o financiamento do terrorismo. Costumeiramente são chamadas de Lei antiterrorismo.

Tendo em vista a escassez de fontes acadêmicas que tratem especificamente sobre as legislações promulgadas pelos Estados da TFS e de análises jurídicas isentas, é difícil concluir sobre a adequação ou não dessas legislações para lidar com o fenômeno do terrorismo. No entanto, ao que tudo indica, as legislações analisadas estão alinhadas com os principais pontos das convenções internacionais supracitadas, ainda que não seja feita referência a elas ou aos delitos que dela fazem parte.

Embora tenham sido apontadas inúmeras imperfeições nas Leis, como ambiguidade e imprecisão, os legisladores preocuparam-se em definir o ato terrorista e prever penas graves para quem incorrer nesta situação. Da mesma forma o fizeram para aqueles que se associarem para o cometimento de tais atos e aqueles que, direta ou indiretamente, financiarem essas atividades.

Ainda que tenham sido originadas por pressões externas, estas Leis sinalizam um avanço jurídico na luta contra o terrorismo internacional e parecem oferecer um certo respaldo jurídico frente a este flagelo global. Entretanto, os três países têm sofrido pressão de entidades relacionadas aos direitos humanos, de sindicatos, de ONGs, de movimentos de luta pela terra e de outras tantas associações que entendem que as Leis anti-terrorismo podem servir como mecanismo de perseguição política a movimentos sociais que lutam por direitos e garantias constitucionais e que, dada a amplitude das definições, o Poder Judiciário poderia interpretar qualquer ato de violência como um ato de terrorismo. Nesse sentido, Lassar (2015, p. 56) afirma que “qualquer legislação de prevenção e combate ao terrorismo é complexa, possui um alto custo social e institucional de implementação e, certamente, levantará oposição”.

Por fim, não se deve esquecer que o terrorismo é um fenômeno complexo e em constante mudança, o que implica dizer que as legislações que tratam do assunto também deverão acompanhar essa evolução, de modo a se manterem eficientes e eficazes na luta contra o terror. É importante, também, que toda modificação seja permeada de discussão com a sociedade e seja conduzida em cooperação com os vizinhos.

Referências

- ABBOTT, Philip K. A ameaça terrorista na área da tríplice fronteira: mito ou realidade. **Military Review**, Fort Leavenworth, v. xx, n. x, p.18-23, jan/fev, 2005.
- ALVARADO, Dante N. La Convención Interamericana contra el terrorismo: algunas consideraciones para su implementación en las legislaciones internas de los países. **Agenda Internacional**, v. 10, n. 19, p. 221-244, 2003.
- AMARAL, Arthur B. do. A Tríplice Fronteira e a Guerra ao Terror: dinâmicas de constituição da ameaça terrorista no Cone Sul. **Carta Internacional**, v. 2, n. 2, p. 48-58, 2007.
- AMARAL, Arthur B. do. Para além da Guerra ao Terror? Balanço atual e perspectivas futuras sobre a questão da Tríplice Fronteira. In: ZHEBIT, Alexander; DA SILVA, Francisco C. T. (Orgs.). **Neoterrorismo: reflexões e glossário**. Rio de Janeiro: Gramma, 2009. p. 245-278.
- ARGENTINA. Ley nº 26.734, de 27 de dezembro de 2011. Modificación del Código Penal. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 27 dez 2011. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/190000-194999/192137/norma.htm>. Acesso em: 12 jul 2016.
- ARGENTINA. Ley nº 25.241, de 17 de março de 2000. Reducción de Penas a Quienes Colaboren en la Investigación de Hechos de Terrorismo. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 17 mar 2000. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_arg_fia_ley25241_sp.htm. Acesso em: 12 jul 2016.
- ARGENTINA. Ley nº 25.246, de 5 de maio de 2000. Encubrimiento y Lavado de Activos de origen delictivo. Unidad de Información Financiera. Deber de informar. Sujetos obligados. Régimen Penal Administrativo. Ministerio Público Fiscal. Derógase el artículo 25 de la Ley 23.737. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 05 maio 2000b. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/62977/texact.htm>. Acesso em: 12 jul 2016.
- BARBOSA, Ruchester M. Lei Antiterrorismo e Direito Penal do Inimigo. **Canal Ciências Criminais** [online], 14 Abr 16. Disponível em: <http://canalcienciascriminais.com.br/lei-antiterrorismo-e-direito-penal-do-inimigo/>. Acesso em: 13 jul 16.
- BARBOSA, Ruchester M. Lei 13.260/2016 é um ato terrorista à hermenêutica constitucional. **Boletim de Notícias Conjur** [online], 22 mar 2016a. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/academia-policia-lei-132602016-ato-terrorista-hermeneutica-constitucional>. Acesso em: 15 jul 16.
- BENITES, Afonso. Sob pressão internacional, Câmara aprova lei que tipifica o terrorismo. **El País**. Brasília, 25 fev 2016. Seção Brasil. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/24/politica/1456351659_569702.html. Acesso em: 15 jul 16.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art. Acesso em: 16 jul 2016.
- BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm. Acesso em: 18 jul 16.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 jul 2016.
- BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 17 jul. 16.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial da União** – Edição extra, Brasília, DF, 17 mar 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm#art19. Acesso em: 01 jul. 2016.

CARNEIRO. Camilo P. **Fronteiras Irmãs: transfronteirização na Bacia do Prata**. Porto Alegre: Editora Ideograf, 2016. 273p

CASTRO, Isabelle C. S. de. O governo Barack Obama, a Tríplice Fronteira e o terrorismo: um estudo de caso. In: 39º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, GT 29 - Política Internacional, 26 a 30 out 2015, Caxambu-MG. Disponível em: http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9717&Itemid=461. Acesso em: 06 jul 16.

CODEHUPY. Informe Sombra al cuarto, quinto y sexto informes periódicos, previstos para el 2003, 2007 y 2011, presentados en respuesta a la lista de cuestiones (CAT/C/PRY/Q/4-6). Coordinadora de Derechos Humanos do Paraguai, [s.l], 2012. Disponível em: http://www.codehupy.org/upload/pdf_bibliotecas/CAT%20Informe%20Sombra%20Paraguay-Espa%C3%83%C2%B1ol.pdf. Acesso em 15 jul 16.

DURRIEU, Roberto. Ley antiterrorismo: una muestra más de la expansión injustificada y abusiva del derecho punitivo. **Revista del Colegio de Abogados de la Ciudad de Buenos Aires**, Tomo 75. n. 1. p. 9-26, julho 2015. Disponível em: <http://www.colabogados.org.ar/larevista/articulo.php?id=140>. Acesso em: 14 jul 2016.

EL GOBIERNO pone en vigencia la ley antiterrorista. **Paraguay.com**. [Periódico online], 25 jun. 2010. Disponível em: <http://www.paraguay.com/nacionales/el-gobierno-pone-en-vigencia-la-ley-antiterrorista-32670?ep=true>. Acesso em 16 jul 16.

EL KIRCHNERISMO impuso su mayoría y aprobó la polémica ley antiterrorista. **La Nación**. Buenos Aires, 22 dez. 2011. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/1434753-el-kirchnerismo-impuso-su-mayoria-y-aprobo-la-polemica-ley-antiterrorista>. Acesso em 6 jul. 16.

FERREIRA, Marcos A. Os órgãos governamentais brasileiros e a questão do terrorismo na Tríplice Fronteira: divergências de percepções e convergências nas ações. **Carta Internacional**, v. 7, n. 1, p. 102-117, 2012.

GOMES. Rodrigo C. Críticas à lei de enfrentamento ao terrorismo e seus avanços. **Boletim de Notícias Conjur** [online], 05 abr. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-05/academia-policia-criticas-lei-enfrentamento-terrorismo-avancos>. Acesso em: 18 jul. 16.

HUDSON, Rex. Terrorist and organized crime groups in the Tri-Border Area (TBA) of South America. In: **Federal Research Division, Library of Congress**, Washington, DC, 2003. Revisado em dez. 2010. Relatório. Disponível em: https://www.loc.gov/rr/frd/pdf-files/TerrOrg-Crime_TBA.pdf. Acesso em: 20 jun. 16.

KORSTANJE, Maximiliano E. “Análisis sobre la Ley antiterrorismo”. **Contribuciones a las Ciencias Sociales** [online], jul. 2012. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccs/21/mek.html>. Acesso em 06 jul. 16.

LASMAR, Jorge Mascarenhas. A legislação brasileira de combate e prevenção do terrorismo quatorze anos após 11 de Setembro: limites, falhas e reflexões para o futuro. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 23, n. 53, p. 47-70, mar. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782015000100047&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 jul. 16.

LEIVA. Alicia A; BARRETO, Francisco D. E.; LÓPEZ, Aldo; CORVALÁN, Ramón; BAREIRO, Mirtha; ALDERETE, Alberto. Denuncia Cívica Formal de Organizaciones Sociales al Juicio Ético al Parlamento. [201-]. Disponível em: http://www.pojaju.org.py/2/wp-content/uploads/2012/08/escrito_de_denuncia_juicio_etico-11.pdf. Acesso em: 15 jul. 16.

NAPOLEONI, L. **A fênix islamista: o estado islâmico e a reconfiguração do Oriente Médio**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015. 173p.

NORIEGA, Roger; CARDENAS, José. The mounting Hezbollah threat in Latin America. **American Enterprise Institute** [online], 6 out. 2011. Disponível em: <https://www.aei.org/publication/the-mounting-hezbollah-threat-in-latin-america/>. Acesso em 01 jul. 16.

OEA. **Declaración de Lima para prevenir, combatir y eliminar el terrorismo**. Lima, Perú, 23 a 26 abr. 1996

OEA. **Convención Interamericana Contra el Terrorismo. Organización de Estados Americanos**. Bridgetown, Barbados, 03 jun. 2002.

ONU. **Convenio Internacional para la represión de la financiación del Terrorismo**. Conselho de Segurança das Nações Unidas. 9 dez. 1999.

PARAGUAI. Ley nº 4.024, de 24 de junho de 2010. Que Castiga los Hechos Punibles de Terrorismo, Asociación Terrorista y Financiamiento del Terrorismo. **Gaceta Oficial**, Assunción, 24 jun. 2010. Disponível em: <http://www.seprelad.gov.py/biblioteca/1-leyes/11-ley-n-4024-que-castiga-los-hechos-punibles-de-terrorismo-asociacion-terrorista-y-financiamiento-del-terrorismo>. Acesso em: 17 jul. 16.

PARAGUAI. Ley nº 1.015, de 10 de janeiro de 1997. Previene y reprime los actos ilícitos destinados a la legitimación de dinero o bienes. **Gaceta Oficial**. Asunción, 10 jan. 1997. Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/OTg4&ley-n-1015>. Acesso em 16 jul. 16.

PARAGUAI. Lei nº 4.503, de 26 de outubro de 2011. De la Inmovilización de fondos o activos financieros. **Gaceta Oficial**. Asunción, 26 out. 2011. Disponível em: <http://www.bb.com.br/docs/pub/atend/assuncao/dwn/Ley4503.11.pdf>. Acesso em: 16 jul. 16.

PARAGUAI. **Misión Permanente de la República del Paraguay ante las Naciones Unidas**. Declaración de la República del Paraguay. Tema 107 “Medidas para eliminar el terrorismo internacional” Nova York, 7 out. 2014. Declaração.

PASQUALE, Federico Di. Análisis de la ley de Argentina contra el financiamiento del terrorismo. **Control Capital.Net** [online], 21 out. 2014. Disponível em: <http://www.controlcapital.net/noticia/1142/firmas/analisis-de-la-ley-de-argentina-contra-el-financiamiento-del-terrorismo-por-federico-di-pasquale.html>. Acesso em: 5 jul. 2016.

PEREIRA, Jeferson B. Breves comentários sobre a Lei Antiterrorista no Brasil - A invasão terrorista normativa e monstruosa na estrutura jurídica brasileira. **Jus Navigandi**. [Periódico online], mar 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47657/breves-comentarios-sobre-a-lei-antiterrorista-no-brasil-a-invasao-terrorista-normativa-e-monstruosa-na-estrutura-juridica-brasileira>. Acesso em: 15 jul 16.

PINTO, Paulo G.H. da R.; MONTENEGRO, Silvia. As Comunidades Muçulmanas na Tríplice Fronteira: Identidades Religiosas, Contextos Locais e Fluxos Transnacionais. In: **Twenty-Sixth Brazilian Anthropology Meeting**, 01 a 04 jun. 2008, Porto Seguro-BA. Disponível em: <http://www.anthropologiaislam.com.br/file/114531/sm-2008-as-comunidades-muculmanas-na-triplice-fronteira.pdf>. Acesso em: 02 jul. 16.

QUÉ ESTABLECE la ley antiterrorista. **La Nación**. Buenos Aires, 25 mar 2013. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/1566712-que-dice-la-ley-antiterrorista-que-aplicaria-el-gobierno-contra-los-sojeros>. Acesso em 02 jul. 16.

¿QUÉ PRETENDE proteger nuestra ley penal contra el terrorismo? **ABC.Color**. [Periódico online], Asunción, 11 out 2010. Disponível em: <http://www.abc.com.py/articulos/que-pretende-proteger-nuestra-ley-penal-contra-el-terrorismo-171305.html#>. Acesso em 16 jul. 16.

RABOSSA, Fernando. **Nas ruas de Ciudad del Este: vidas e vendas num mercado de fronteira**. 2004. Tese. (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/133968/mod_resource/content/1/Rabossi.Nas%20ruas%20de%20Ciudad%20del%20Este.pdf. Acesso em 03 jul. 16.

RAPOPORT, David. The Four Waves of Modern Terrorism. In: CRONIN, Audrey Kurth; LUDS, James M. (Orgs.). **Attacking terrorism: Elements of a grand strategy**. Georgetown University Press: 2004, p. 46-67.

RELATÓRIO dos EUA aponta preocupação com terrorismo na Tríplice Fronteira. **Veja.com** [online], 30 abr. 14. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/mundo/relatorio-dos-eua-aponta-preocupacao-com-terrorismo-na-triplice-fronteira/>. Acesso em 01 jul. 2016.

SUAREZ, Marcial A. G. Terrorismo e política internacional: uma aproximação à América do Sul. **Contexto Internacional**, v. 34, n. 2, p. 363-396, 2012.

TERENZI, Gabriela. ONU critica aprovação do projeto da Lei Antiterrorismo pelo Congresso. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 22 fev 2016. Caderno poder. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1743863-onu-critica-aprovacao-do-projeto-da-lei-antiterrorismo-pelo-congresso.shtml>. Acesso em: 15 jul 16.

UNODC. **Handbook on Criminal Justice Responses to Terrorism**. United Nations Office on Drugs and Crime. New York: 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/terrorism/Handbook_on_Criminal_Justice_Responses_to_Terrorism_en.pdf. Acesso em: 03 jul. 16.

